

RECURSO N.º , de 2016

Contra a decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre Denúncia contra a Senhora Presidente da República, acerca de Questão de Ordem levantada pelo autor.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base nos artigos 57, XXI, e 96, §2º, do Regimento Interno, traz a Vossa Excelência, em grau de Recurso, Questão de Ordem levantada perante a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre Denúncia contra a Senhora Presidente da República na reunião do dia 29/03/2016, sobre a correta interpretação do artigo 85 da Constituição Federal, do artigo 4º da Lei n.º 1.079/1950, e do 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que se refere à caracterização do crime de responsabilidade.

A questão foi resolvida pela presidência da referida Comissão, em suma, nos seguintes termos:

“(...) não cabe a esta Presidência delimitar previamente o que pode ou não ser considerado para fins de caracterização de crime de responsabilidade. Caso fizesse isso, estaria invadindo indevidamente as atribuições do Relator, que deverá formar sua opinião e emitir o parecer ao analisar a admissibilidade da denúncia. Entendo, portanto, que o juízo sobre o conteúdo da Denúncia é, preliminarmente, do Presidente desta Casa, posteriormente, do colegiado da Comissão Especial e, definitivamente, do Plenário da Câmara dos Deputados. Dessa forma, uma eventual decisão da Presidência desta Comissão Especial que faça juízo de valor sobre o conteúdo da denúncia, decidindo se um ou outro ato pode vir ou não a ser caracterizado como crime de responsabilidade, estaria usurpando a competência de dois colegiados: desta Comissão Especial e do Próprio Plenário, ao qual cabe a efetiva decisão pela autorização ou não para o processamento e julgamento do Presidente da República”.

Com a devida vênia, nosso entendimento é o de que, na situação em tela, ante a decisão de Vossa Excelência no sentido de que a competência para atos de



Câmara dos Deputados

saneamento, no atual estágio do processo de impeachment, cabe à Presidência da Comissão Especial, a autoridade recorrida deveria sim analisar a eventual inexistência de justa causa para a imputação do Crime de Responsabilidade, sob pena de estar caracterizado um vácuo de competência que implicaria em irreparável prejuízo à defesa da sra. Presidenta da República.

Com efeito, os supostos crimes orçamentários em que se baseia a denúncia em apreciação não teve sua caracterização assentada pela instância constitucionalmente competente para tanto, o Congresso Nacional. Evidencia-se aqui a falta de justa causa para o prosseguimento da ação correspondente ao crime de responsabilidade, consubstanciada aquela, segundo a doutrina penalista, “(...) na tipicidade da conduta, na não-incidência de causa de extinção de punibilidade, bem como na presença de indícios de autoria ou de prova de materialidade. Assim, além do lastro probatório mínimo de autoria ou materialidade, acrescenta-se ao conceito a tipicidade de conduta e a não-existência de causa extintiva da punibilidade”.

Embora seja inconteste a intercorrência do juízo político no presente processo, a sua regência decorre do arcabouço normativo brasileiro, especialmente da Constituição Federal, em cujo rol de direitos e garantias fundamentais ressalta a de que “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal).

A precisa delimitação dos contornos do suposto crime que se imputa à Chefe do Poder Executivo é condição essencial para que a legalidade e a legitimidade do julgamento da Denúncia por Crime de Responsabilidade, e temos convicção de que tal providência é inafastável em quaisquer de suas etapas, mesmo agora quando a Câmara exerce seu juízo de procedibilidade.

Diante da divergência acima descrita, requeiro o reexame da matéria por Vossa Excelência.



Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

Deputado **Assis Carvalho**